

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

Aluna: Solange Santos Silva

Orientador: David Marlon Oliveira Passos

Resumo

O presente artigo possui escopo de analisar a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. Este estudo buscou-se definir a natureza jurídica do inquérito, certificando ser a mesma administrativa, o inquérito policial não é peça obrigatória para a propositura de ação penal, mas apenas informativa; no entanto, sua função principal é a apuração da existência de um delito e sua autoria, pode-se constatar a necessidade de se fazer verdadeiramente ampla a defesa do investigado no curso do inquérito policial, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa legitimados pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, afiguram-se como uma ferramenta extremamente relevante, que pode e deve ser explorada a fim de garantir que o direito fundamental dos indivíduos não seja lesado na fase da investigação criminal.

Palavras-chave: Inquérito Policial; Princípios Constitucionais; Contraditório; Ampla defesa.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the observance of the constitutional principles of the adversary and the ample defense in the police investigation. This study aimed to define the legal nature of the investigation, certifying that it is the same administrative, the police investigation is not a mandatory part for the filing of a criminal action, but only informative; However, its main function is the investigation of the existence of a crime and its authorship, it can be verified the need to make truly the defense of the investigated in the course of the police investigation, the constitutional principles of the contradictory and ample defense legitimized by the Art. 5, subsection LV of the Federal Constitution of 1988, appears to be an extremely relevant tool that can and should be explored in order to ensure that the fundamental right of individuals is not harmed at the stage of criminal investigation.

Keywords: Police Inquiry; Constitutional Principles; Contradictory; Great defense

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo apresentar e analisar a utilização dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial.

O inquérito é um procedimento preparatório da ação penal de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita de provas. Esse tema está ligado à ausência da aplicação desses princípios no inquérito policial, ferindo o disposto no art. 5º, LV da nossa Magna Carta.

A investigação preliminar é considerada como uma fase preparatória ao processo penal, exercido pela Polícia Judiciária, impõe-se nesse estudo a observância das garantias constitucionais já citadas.

Em regra, existe a possibilidade de que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, também se estenderia ao inquérito policial, em acordo com o sistema acusatório penal. O objetivo geral deste trabalho é analisar o inquérito policial relacionando o mesmo com os dois princípios constitucionais descritos.

A importância é de fundamental que se estude a questão-problema, e a partir daí identificar a metodologia utilizada para possibilitar o desenvolvimento do trabalho e a ordem lógica que se seguiu.

Para uma compreensão melhor o presente artigo esclarece a origem do inquérito policial, as fases e suas características.

1.0 O INQUÉRITO POLICIAL

Neste capítulo busco apresentar elementos capazes de favorecer o entendimento sobre a fase da investigação criminal.

1.1 A ORIGEM DO INQUÉRITO

O inquérito policial surgiu na Idade Média com o sistema inquisitorial, em meados de 1200, que tinha como figura de um “juiz delegado” o inquisitor e seus poderes eram delegados pelo Papa. O inquisitor tinha como função proceder contra todos os suspeitos de heresias, toda e qualquer ameaça a fé católica era investigada pelo Santo Ofício.

A Igreja encarregou, nos seus primeiros doze séculos, exclusivamente aos bispos, de zelar pela inocência dos mandamentos relativos à religião dos fiéis. Tratava-se de um tribunal em que lhe competia verificar as falhas da crença que a perversidade ou ignorância inseriram. A Inquisição ou Santo Ofício nasceu no seio da Igreja Católica Romana durante o Século XIII, em quase todos os países da Europa Meridional e, ainda, nas extensas províncias da América e do Oriente, fixando-se como tribunal permanente nos fins do século XV, decretando que os arcebispos e bispos indicassem em cada paróquia um clérigo, com dois ou mais três assessores seculares, estando estes juramentados para buscarem a existência de alguma doutrina contrária aos dogmas da Igreja Católica, apontando os acusados aos bispos ou magistrados seculares, com intuito de não permitir a fuga dos responsáveis pelas heresias. No Santo Ofício, os denunciados jamais saberiam quem eram os delatores, variando as punições de acordo com o grau das afrontas. A divergência da apreciação doutrinária era penalizada com encarceramento, banimento e até a morte, isso tudo sem esquecer-se de mencionar as torturas sofridas pelos acusados. Em 1253, foram autorizadas as torturas no interrogatório pelo Papa Inocêncio IV. Para A. Herculano “o termo inquisição vem do latim *inquirere*, inquirir. Compõe-se de duas outras palavras latinas: *in* (em), e *quaero* (buscar). Portanto, a inquisição é uma busca, uma investigação”.

Diante o exposto, observou-se que o Inquérito Policial nasceu na Inquisição, sendo que esta tinha o intuito de exterminar toda e qualquer oposição à Igreja Católica.

1.1.1 AS FASES DO INQUÉRITO POLICIAL

As fases do inquérito policial dividem em três diferentes formas: Processual Acusatório, Processual inquisitório e Processual misto.

1.1.2 Processual Acusatório

O sistema processual acusatório tem como características, acusar, julgar e defender, neste processo o juiz se mantém imparcial e somente julga o acusado, não o defende o acusado não é mais objeto de investigação, passa a ser sujeito de direitos como é garantido o contraditório a ampla defesa e os demais princípios do poder punitivo.

1.1.3 Processual Inquisitório

O sistema processual inquisitório tem como característica, acusar, julgar e defender o acusado, neste processo o juiz que administra e produz as provas, neste processo o acusado para ser objeto do processo penal, não tendo direitos, sendo inexistentes as garantias do contraditório e ampla defesa por se tratar de um processo legal, sendo o acusado culpado até que se prove inculpabilidade.

1.1.4 Processual Misto

O sistema Processual misto tem características dos dois processos acima supracitados, possuindo duas fases: inquisitória e acusatória. A Primeira fase tem como caráter inquisitivo, uma vez que pelo juiz é colhido provas e informações para que tenha embasamento à acusação do acusado, neste processo o juiz é o gestor das provas.

Já a segunda fase tem caráter judicial processual tendo todas as garantias do contraditório e ampla defesa.

1.2 CONCEITOS DO INQUÉRITO POLICIAL

O Código de Processo Penal Brasileiro não explicita uma latente manifestação do que vem a ser o inquérito policial, tampouco qual seria sua função. Entretanto, se pode valer do conceito dado pelo Código Penal de Portugal, que aduz o seguinte: "O Inquérito policial compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação". (SILVA PASSO, 2001, p. 149).

Neste sentido, o Código de Processo Penal Brasileiro afirma que o inquérito policial é um verdadeiro processo preliminar ou preparatório da ação penal, sendo um aglomerado de atos administrativos, os quais objetivam o esclarecimento de um fato considerado infração penal, precedentes da ação penal. Segundo Paulo Rangel (2010, p.71).

"O inquérito policial, em verdade, tem função garantidora. A investigação tem nítido caráter de evitar a instauração de uma persecução penal infundada por parte do Ministério Público diante do fundamento do processo penal, que é a instrumentalidade e o garantismo penal".

No século XIX as autoridades policiais brasileiras possuíam funções judicantes de formação de culpa, sendo assim, os abusos e injustiças eram incontáveis. Por este motivo, no ano de 1847, foi instaurado pelo Decreto-lei 4.824, o inquérito policial, uma tentativa do Estado monárquico em frear os abusos contra os direitos e garantias individuais. Todavia, o inquérito ficava a cargo dos Delegados, subordinados aos Chefes de Polícia, que, por sua vez, integravam o Poder Judiciário. Somente com a edição da Lei nº 2.033 de 1871, é que foram separadas as funções de polícia e de jurisdição, assumindo o inquérito policial as mesmas feições das que, mais tarde, em 3 de outubro de 1941, seriam reguladas pelo Decreto-lei nº 3.689, o Código Penal Brasileiro que encontra-se em vigor até a presente data. (SILVA PASSO, 2001 p.149)

Inquérito policial, portanto, é ato administrativo praticado pela função executiva do Estado, um procedimento investigatório destinado à apuração da

materialidade e autoria de uma infração penal, sendo regulado pelo Código de Processo Penal nos artigos 4º ao 23. Regra geral, o inquérito será feito pela Polícia Judiciária (Polícia Civil e Polícia Federal), vinculada ao Poder Executivo, sob a presidência do Delegado de Polícia. A investigação será realizada dentro do processo legal, respeitando todos os direitos e garantias individuais, fazendo a colheita das informações verdadeira sejam elas em benefício ou não do acusado, haja vista que "o inquérito não é para apurar culpa, mas sim a verdade de um fato da vida que tem aparente tipificação penal." (RANGEL, ano, p.71).

O inquérito policial não é indispensável para a propositura da ação penal, pois o Ministério Público pode intentar ação penal sem este procedimento administrativo, basta que tenha elementos probatórios suficientes de modo a viabilizar a ação penal. (SILVA PASSO, 2001,p.149)

“Possuindo caráter meramente informativo, o inquérito policial não possui objetivo de fazer qualquer juízo de valor a respeito do ato praticado pelo autor do fato, que figura no inquérito como indiciado, eis que comprovada a autoria por parte do mesmo”. A finalidade do inquérito é segundo RANGEL (A. p.72).

Preparar os elementos necessários que possibilitem ao titular da ação penal (pública ou privada) a descrição correta, na peça exordial (denúncia ou queixa), dos elementos objetivos, subjetivos e normativos que integram a figura típica.”.

A qualidade de indiciado coloca o sujeito como objeto de investigação, mas isto não significa que não possui direitos previstos na Constituição. Sujeito de direitos sim, mas não acusado. Na fase do inquérito, a pessoa indiciada não tem que se defender de qualquer acusação, não podendo ser-lhe negado um regular inquérito, com respeito ao princípio da legalidade; a vedação a tratamento cruel, desumano ou degradante; direito de permanecer calado quando chamado a se manifestar; auxílio da família e de seu advogado, dentre outros direitos estabelecidos constitucionalmente.(SILVA PASSO, 2001,p.149).

1.3 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Passemos a analisar, a partir de agora, as características do inquérito policial, bem como suas respectivas particularidades que o diferencia dos demais institutos.

A primeira característica do inquérito policial é o fato de ele ser inquisitorial. Isso quer dizer que a autoridade policial possui em suas mãos o poder de direcionar as investigações, inquirindo testemunhas do fato e fazendo pesquisas para buscar esclarecer o que de realmente aconteceu e em quais circunstâncias. (TOURINHO FILHO, 1992).

Dessa forma, contrapondo-se à ação penal, o Inquérito não está subordinado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na verdade, é justamente o oposto, isto porque, o delegado de polícia conduz o mesmo da forma que entender melhor, utilizando-se de sua discricionariedade para tanto, não existindo definição do que deve ser feito, é ato unilateral e não exige a participação da pessoa que está sendo alvo das investigações.

Essa característica encontra alicerce na Constituição Federal, que aduz em seu art. 5º, LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. Não sendo mencionados os meramente investigados.

Merece destaque o fato de que nessa fase não existe acusação em face do agente, existe mera investigação a respeito do possível cometido de um delito, por isso, não é necessário que haja contraditório e tampouco ampla defesa, pois não existe defesa que ser feita.

De acordo com o mestre Tourinho Filho (1992, p. 350):“O caráter inquisitivo do inquérito confere à autoridade policial a discricionariedade de iniciar as investigações da forma que achar mais conveniente, uma vez que não existem regras predeterminadas para se iniciar uma investigação. O fato de

ser o inquérito inquisitivo também não confere ao investigado o direito de defesa, uma vez que ainda não fora acusado de crime algum, ele é apenas objeto de uma pesquisa que está sendo feita pela autoridade policial”.

Como forma de exigir que a autoridade policial acompanhe todos os atos praticados por seus agentes no curso do inquérito, o Código de Processo Penal exige que todas as peças do mesmo sejam reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, assinadas pela autoridade policial. Portanto, a formalidade é a segunda característica. (ABDADE, 2003,p.88)

A terceira característica do inquérito policial é o fato de ser sistemático. Todas as investigações devem ser devidamente documentadas nos autos do inquérito, em uma sequência lógica, para que possamos compreender a ordem cronológica dos fatos, a fim de que seja possível uma reconstrução probatória mais fiel possível ao acontecimento. (ABDADE, 2003, p.88)

Conforme já devidamente observado, o objetivo da autoridade policial dentro do inquérito é meramente investigatório, não podendo oferecer as ações típicas a função do Ministério Público e, tampouco as funções do juiz. Assim, como o único objetivo do inquérito policial é apurar os fatos objeto de investigação (cf. art. 4º, in fine, Código de Processo Penal), não pode a autoridade policial irradiar qualquer tipo de juízo de valor a respeito deste. O fato de o inquérito policial ser destinado apenas à apuração dos fatos o caracteriza como unidirecional.

O sigilo é a quinta característica do inquérito policial, entretanto deverá ser aquele "necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade" conforme explica RANGEL (a, p.91), haja vista que a propalação das informações podem prejudicar sua finalidade principal, qual seja a elucidação a respeito da autoria, bem como a comprovação da materialidade.

O artigo 7º, inciso III e XIV da Lei 8906/94, estende o sigilo do inquérito policial inclusive ao advogado, não permitindo que ele intrometa na fase investigatória que corre em segredo, caso fosse permitido, a inquisitorialidade do inquérito ficaria prejudicada assim como a própria investigação. A

autorização conferida ao advogado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil é somente para os casos em que o inquérito não corre sob sigilo (ABDADE, 2003,p 88).

Por fim, de acordo com Abdade (2003, p. 88)“O inquérito policial se caracteriza como discricionário, uma vez que a autoridade policial não está atrelada a nenhuma forma previamente estabelecida ao iniciar a investigação. Sua liberdade de agir para apurar o fato criminoso fica adstrita apenas aos limites legais. A investigação pode ser feita com base em elementos de convicção pessoal da autoridade, desde ele utilize da lei para sua consecução. A lei não determina que certa forma é a correta ou não para a elucidação do fato.”

Pode-se concluir, portanto que, apesar de todas as peculiaridades do inquérito policial, o mesmo necessita guarnecer indícios mínimos de autoria e materialidade, merecendo destaque o fato de que para a deflagração da ação penal, a referida peça administrativa pode perfeitamente ser dispensada .

1.3.1 Discricionariedade

O art. 114, §4º da Constituição Federal, às policiais civis, dirigidas por delegados de policial de carreira, incumbem ressalvadas a competência da União, as funções de policial judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Autoridade policial é, portanto, denominação dada aos delegados de policial, tanto federais como civis. As autoridades policiais são os primeiros receptores da situação potencialmente criminosa, sendo os mesmos obrigados a atuar sempre com cautela e muita prudência, eis que suas funções estão diretamente ligadas ao direito à liberdade, garantido constitucionalmente.

O art. 4º do Código de Processo Penal aduz que:

Art.4º: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das

infrações penais e da sua autoria“.

Portanto, a autoridade policial é a encarregada legalmente pelas investigações criminais a respeito do possível cometido de um delito por parte de um agente qualquer, a investigação é um conjunto de diversas diligências e demais atividades comandadas pelo delegado de polícia objetivando sempre a elucidação de algum fato supostamente criminoso.

Com efeito, quando o cometimento de um delito vem a tona, a autoridade policial é o primeiro agente público que ingressa no caso, sendo sua atribuição a realização de todas as fases processuais inerentes ao inquérito policial, que influencia diretamente a formação da opinião do representante do Ministério Público.

Por isso, note-se que as decisões tomadas pela autoridade policial são revertidas de imensa discricionariedade, e mesmo havendo essa discricionariedade, é necessário que o delegado de polícia tome suas decisões com base não apenas na letra fria da Lei, mas também com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, utilizando-se, verdadeiramente do bom senso.

Assim, percebe-se que, a atuação do delegado de polícia está intimamente ligada ao seu poder discricionário de agir conforme entender melhor, dentro dos limites legais e amparado por verdadeiro bom senso, seja no momento de conduzir as investigações, solicitando busca e apreensão, requerendo prisão temporária, seja organizando como as estratégias serão utilizadas, quais testemunhas serão ouvidas.

Dessa forma, a autoridade policial também comporta, por óbvio, o conhecimento jurídico necessário para avaliar, por si só, as situações que lhe são apresentadas diariamente, isso, devido à própria forma de ingresso na profissão e também pelo desenvolvimento de sua atividade profissional.

1.3.2 Escrito

A forma escrita é regra, sendo possível de forma acessória que outros meios sejam utilizados para os registros de informações, tem sido muito comum e admitido pela jurisprudência.

Sendo necessário fornecer elementos de convicção para a ação penal, exige – se rigor formal especificamente na comprovação da materialidade do delito, no interrogatório ou no auto de prisão em flagrante, não seria compatível a realização de investigações puramente verbais na prática de infração penal.

Como está previsto no artigo 9º do Código de Processo Penal todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas, e neste caso, rubricadas pela autoridade (artigo 9º do Código de Processo Penal).

1.3.3 Sigiloso

O artigo 20 do Código de Processo Penal aduz que no inquérito policial o sigilo é necessário, a autoridade assegurará o sigilo necessário para a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (artigo 20 do Código de Processo Penal).

É compreensível que o inquérito tenha a característica de sigilo, pois seria absolutamente ineficaz se a investigação fosse exposta ao público, porém impendem ao advogado ter acesso franco as dependências da repartição pública, sendo possível conduzir o investigado, e ter direito ao acesso aos autos do inquérito.

1.3.4 Obrigatório e Indisponível

Por se tratar de crime de ação pública a instauração é obrigatória, nos termos do artigo 5º, I, do Código de Processo Penal, não sendo possível arquivá-lo depois do inquérito instaurado (artigo 17, do Código de Processo Penal).

Mesmo que tenha provado a inexistência do fato, ou que o fato não se caracterize crime, diante do artigo 17, a autoridade policial não poderá

arquivar o inquérito ou de quaisquer peça de informação, neste caso caberá a autoridade referida fazer o encerramento do inquérito e encaminhá-lo ao juízo, o juiz por sua vez, poderá considerar improcedente as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peça de informação ao procurador geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender (artigo 28, do Código de Processo Penal).

1.4 A Polícia Judiciária

Trata-se de um órgão do Estado, é uma instituição de direito público, sua principal função é conservar a paz e a segurança pública, bem como apurar as infrações penais por meio de investigação policial.

É importante destacar que a polícia divide-se em administrativa e judiciária, a ela impede a prevenção de crimes, proteger a coletividade, manter a ordem, possuindo atuação antes da ocorrência da infração penal, sendo chamada de polícia preventiva. Já a polícia judiciária responsabiliza – se pela investigação dos crimes, com fim de descobrir a autoria e materialidade, além de efetuar prisões em flagrante, executar mandados de prisão sendo também chamada de polícia repressiva, atuando após a verificação do fato delituoso, fica claro que a função da polícia judiciária é fornecer elementos após realizar atividades investigatórias para futura propositura da ação penal pelo órgão do Ministério Público.

1.5 Finalidade do Inquérito Policial

A finalidade do Inquérito policial é reunir elemento suficiente que possibilite a convicção do membro do “parquet”, para que ofereça a denúncia ou o ofendido ofereça a queixa – crime. Os elementos de convicção são: Materialidade do fato e indícios de autoria, possibilitando que o titular da ação ingresse em juízo. É finalidade de o inquérito policial abastecer o juiz de informações probatórias.

1.6 Natureza Jurídica do Inquérito Policial

A natureza jurídica do inquérito policial é de procedimento administrativo, de caráter informativo, preparatório da ação penal. Instituto que deve ser estudado à luz do direito administrativo, porém dentro do direito processual penal, devido às medidas coercitivas de índole pessoal e real contra o indiciado, necessitando, portanto, da presença do Estado-juiz. (SILVA PASSO, 2001,p. 149).

Nas palavras de Marques (2010, p. 152):“Como procedimento administrativo, diferentemente do processo administrativo, o inquérito policial não necessita observar o princípio do contraditório, haja vista que designado tão somente para a averiguação de uma situação que, pode ou não ser considerado crime, o indiciado não é réu, é apenas objeto de investigação, portanto não precisa se defender. Segundo Frederico Marques, um procedimento policial de investigação, com contraditório, seria verdadeira aberração, pois inutilizaria todo o esforço investigatório que a polícia deve realizar para a preparação da ação penal.”.

Dessa forma, a doutrina de forma majoritária entende que a natureza jurídica do inquérito policial é administrativa, tendo o escopo de colaborar na formação da convicção do Promotor de Justiça nos casos de ação penal pública, ou da vítima nos casos de ação penal privada, sendo utilizadas também na colheita de provas consideradas urgentes, aquelas angariadas logo após o cometimento do delito, que necessitam de apuração extremamente rápida e eficaz, sob pena de perder sua importância e potencial.”.

1.7 Princípio do Contraditório

Importante ponto a ser tratado sobre o inquérito policial é a possibilidade de permitir o exercício do contraditório pelo investigado, o princípio do contraditório consiste no direito a igualdade de todas as partes, tanto para o acusado quanto para a defesa, todos eles tem direito a oportunidades idênticas, é importante ressaltar que deriva do princípio do contraditório a condenação do acusado sem que o mesmo tenha oportunidade de depor

perante a autoridade , dando direito ao acusado de ser interrogado pela autoridade policial em casos de flagrantes, e pelo juiz .

Conclui-se que o princípio do contraditório garante a dignidade do acusado, e de possuir um papel importante na decisão proferida. (Artigo. 5º LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes).

1.8 Princípio da Ampla Defesa

É o princípio que garante que os direitos do acusado, possibilita que no processo penal sejam aduzidos todos os elementos que possa esclarecer a autenticidade dos fatos, o princípio da ampla defesa e contraditório estão ligados a outros princípios básicos bem como o estado democrático de direito. Da- se o direito ao acusado a autodefesa, mas para que a defesa seja eficaz, deve ser orientado pela defesa técnica, tendo muito a contribuir, pois conhece os fatos, mais desconhece os direitos, uma vez que a defesa técnica conhece os direitos e as possibilidades do processo penal, sendo as defesas complementares no processo penal, será eficaz o contraditório.

1.9 A Utilização dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa no Inquérito Policial

Já se tem conhecimento o que se trata inquérito penal, que sua natureza jurídica é de procedimento administrativo, e sua função no percurso do processo penal, o contraditório e da ampla defesa são ausentes no processo do inquérito policial, faz com que os direitos do acusado seja simbólico, e passa ser vigorado à partir da iniciação da ação penal estas garantias.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o inquérito policial é considerado peça meramente informativa, sendo, inclusive, dispensável para o oferecimento da ação penal, caso existam outros elementos suficientes de convicção. Entretanto, o inquérito é utilizado como base para a esmagadora maioria das ações penais oferecidas no Brasil, sendo a maior fonte de informações hoje utilizada pelo Ministério Público e pelo ofendido, nos casos de queixa-crime.

O uso do contraditório no inquérito policial deixa de ser informativo, e passa a ter valor de prova, a ampla defesa se faz presente em toda a investigação durante a persecução do inquérito, o contraditório e a ampla defesa são vinculados a Constituição Federal, servindo como importante garantia sobre os direitos de todos.

O contraditório se torna uma segurança, possibilitando que o acusado tenha seus direitos, a ampla defesa garante ao acusado apresentar todos os elementos necessários para esclarecer a veracidade dos fatos.

Finalmente, é preciso esclarecer que a modificação de paradigmas no Direito, mais do que modificações, ou alterações legislativas, demanda modificações no pensamento dos que operam o Direito, pensar o Direito sem esta estrutura, absurdamente verticalizada, onde toda verdade emana da figura do Juiz, que do alto de sua inércia diz o que é o direito, diz o que é a verdade de algo que somente após uma investigação, um inquérito, uma denúncia, uma instrução processual, ele jamais soubera.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDADE, Denise Neves. Garantias do Processo Penal Acusatório. Renovar Ed., 2003

BARBOSA, Manoel Messias. Inquérito Policial: doutrina, prática, jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1991.

BOSCHI, José Antônio Paganella. Persecução Penal. Rio de Janeiro: AIDE, 1987. p. 29,30,32.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 1988.

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 64.

GREGO FILHO, Vicente. Manual do Processo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. P.81

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 17.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, Processo penal. 13 ed. São Paulo; Atlas 2002. p.78.

QUEIROZ FILHO, Dilermando. Inquérito Policial. Rio de Janeiro: Esplanada, 2000.

RANGEL, Paulo. Curso de Direito Processual Penal. Lumem Juris. 16ªed.

SILVA, José Geraldo da. O inquérito policial e a polícia judiciária. Campinas, 2000. p. 52

SILVA PASSO, Paulo Roberto da; OLIVEIRA, Thales Cezar de, Princípios Constitucionais no Inquérito e no Processo Penal, Ed. Themis, São Paulo, 2001, p.149.

TORNAGHI, Hélio. Curso de Processo Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.
vol. 1. p. 8,18.

TOURINHO FILHO, Fernando. Processo Penal, vol. 1. São Paulo: Saraiva Ed., 1992.